



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.379.623 - PR (2011/0004230-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : JACKSON LUIZ MAESTRELLI
ADVOGADOS : GERSON VANZIN MOURA DA SILVA E OUTRO(S)
JAIME OLIVEIRA PENTEADO E OUTRO(S)
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RONALDO AZEVEDO DE PAULA
ADVOGADO : OSNI DE JESUS TABORDA RIBAS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. ACÓRDÃO FUNDADO NOS ELEMENTOS FÁTICOS DOS AUTOS. SÚMULAS 07/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação ao art. 535 do CPC se o acórdão recorrido, julgando integralmente a causa, deu aos dispositivos de regência a interpretação que, sob sua ótica, se coaduna com a espécie. O fato de não ser a que mais satisfaça a recorrente não tem o condão de macular a decisão atacada, a ponto de determinar provimento jurisdicional desta Corte, no sentido de volver os autos à instância de origem para que lá seja suprida falta inexistente. (Precedentes).

2. Acórdão fundado nos elementos fáticos: ao firmar a conclusão de razoabilidade do valor da indenização, o Tribunal recorrido tomou em consideração os elementos fáticos carreados aos autos. Incidência da Súmula 07/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de maio de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.379.623 - PR (2011/0004230-7)

AGRAVANTE : JACKSON LUIZ MAESTRELLI
ADVOGADOS : GERSON VANZIN MOURA DA SILVA E OUTRO(S)
JAIME OLIVEIRA PENTEADO E OUTRO(S)
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RONALDO AZEVEDO DE PAULA
ADVOGADO : OSNI DE JESUS TABORDA RIBAS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto contra a seguinte decisão, destaque:

1. Cuida-se de agravo de instrumento de decisão que negou seguimento a recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL 1 E 2. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. ULTRAPASSAGEM FEITA EM LOCAL PROIBIDO E SEM DEVIDA CAUTELA. OFENSA AO ARTIGO 32 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO NACIONAL. CULPA DO RÉU COMPROVADA. RESPONSABILIDADE DE INDENIZAR EVIDENCIADA. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DANOS MATERIAIS . ACOLHIMENTO DO MENOR ORÇAMENTO APRESENTADO. PRIMEIRO RECURSO PROVIDO E SEGUNDO RECURSO DESPROVIDO.

Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II, do Código de Processo Civil; 186 e 927, do Código Civil; e 944, parágrafo único do Código de Processo Civil.

2. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal **a quo** dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.

Por sua vez, a conclusão a que chegou o Tribunal **a quo** acerca da responsabilidade, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Rever os fundamentos do acórdão recorrido importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ).

Por fim, nos termos da jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal de Justiça, a revisão de indenização por danos morais só é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ausentes tais hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, a impedir o conhecimento do recurso.

No caso, a quantia fixada pelo Tribunal de origem, qual seja, R\$ 15.000, 00



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(quinze mil reais), não escapa à razoabilidade e não se distancia dos parâmetros adotados pelo STJ.

3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego provimento ao agravo de instrumento.

O agravante pede o provimento do agravo regimental ao argumento de que restou demonstrada a violação ao artigo apontado, na medida em que o valor fixado para a indenização é excessivo. Alega ainda que não houve fundamentação quanto a omissão apontada no v. Acórdão recorrido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.379.623 - PR (2011/0004230-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : JACKSON LUIZ MAESTRELLI
ADVOGADOS : GERSON VANZIN MOURA DA SILVA E OUTRO(S)
JAIME OLIVEIRA PENTEADO E OUTRO(S)
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RONALDO AZEVEDO DE PAULA
ADVOGADO : OSNI DE JESUS TABORDA RIBAS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. ACÓRDÃO FUNDADO NOS ELEMENTOS FÁTICOS DOS AUTOS. SÚMULAS 07/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação ao art. 535 do CPC se o acórdão recorrido, julgando integralmente a causa, deu aos dispositivos de regência a interpretação que, sob sua ótica, se coaduna com a espécie. O fato de não ser a que mais satisfaça a recorrente não tem o condão de macular a decisão atacada, a ponto de determinar provimento jurisdicional desta Corte, no sentido de volver os autos à instância de origem para que lá seja suprida falta inexistente. (Precedentes).

2. Acórdão fundado nos elementos fáticos: ao firmar a conclusão de razoabilidade do valor da indenização, o Tribunal recorrido tomou em consideração os elementos fáticos carreados aos autos. Incidência da Súmula 07/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

Primeiramente, afasta-se a alegada falta de fundamentação.

Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. Corroboram esse entendimento os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, II e 535, I e II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. CUMULAÇÃO DE DANO MORAL E DANO ESTÉTICO. CABIMENTO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR MODERADO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. EXCLUSÃO DO 13º SALÁRIO E FÉRIAS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Inexiste violação dos arts. 165, 458, II e 535, I e II, do CPC quando o aresto impugnado decide, de forma objetiva e fundamentada, as questões que delimitam a controvérsia.

...

7. Recurso especial conhecido em parte e provido.

(REsp 659.715/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1 - Não há falar em violação ao art. 535 do CPC se o acórdão recorrido, julgando integralmente a causa, deu aos dispositivos de regência a interpretação que, sob sua ótica, se coaduna com a espécie. O fato de não ser a que mais satisfaça a recorrente não tem o condão de macular a decisão atacada, a ponto de determinar provimento jurisdicional desta Corte, no sentido de volver os autos à instância de origem para que lá seja suprida falta inexistente.

...

3 - Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 467.153/GO, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2003, DJ 01/12/2003 p. 360)

No caso, houve o julgamento das questões de maneira fundamentada, apenas não tendo sido adotadas as teses do agravante.

Por outro lado, evidenciado está que, ao firmar a conclusão de razoabilidade do valor da indenização, o Tribunal recorrido tomou em consideração os elementos fáticos carreados aos autos, de forma que se afigura correto o decisório ora agravado ao inadmitir a insurgência recursal em face do óbice da Súmula 7/STJ.

Ademais, nos termos da jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal de Justiça, a revisão de indenização por danos morais só é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ou seja, este colendo Tribunal, por suas turmas de Direito Privado, só tem alterado nos valores assentados na origem quando realmente exorbitantes, alcançando quase que as raias do escândalo, do teratológico; ou, ao contrário, quando o valor arbitrado pela ofensa é tão diminuto que, em si mesmo, seja atentatório à dignidade da vítima, o que não restou evidenciado nos presentes autos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0004230-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no 1379623 / PR**

Números Origem: 5840175 584017501 584017502 584017503

EM MESA

JULGADO: 17/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA MARIA GUERRERO GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JACKSON LUIZ MAESTRELLI
ADVOGADOS : LUIZ HENRIQUE BONA TURRA E OUTRO(S)
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA E OUTRO(S)
JAIME OLIVEIRA PENTEADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RONALDO AZEVEDO DE PAULA
ADVOGADO : OSNI DE JESUS TABORDA RIBAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JACKSON LUIZ MAESTRELLI
ADVOGADOS : LUIZ HENRIQUE BONA TURRA E OUTRO(S)
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA E OUTRO(S)
JAIME OLIVEIRA PENTEADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RONALDO AZEVEDO DE PAULA
ADVOGADO : OSNI DE JESUS TABORDA RIBAS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.